



463

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.880-012.480/90-86

MAPS

Sessão de 13 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.596

Recurso n.º 86.104

Recorrente SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Recorrid a DRF EM SÃO PAULO - SP

SORTEIO - Captação de poupança popular. Sorteio de brindes não autorizados. Venda com captação antecipada. Cobrança de valores não autorizados. Recurso parcialmente provido para excluir imputações improcedentes de vendas fora da área autorizada e inclusão de beneficiários não abrangidos na autorização. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa ao valor das parcelas cobradas a título de despesas de venda e dos brindes-extras. Vencido o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA que manteve a exigência apenas com relação aos brindes-extras.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA. E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

-segue verso-



(*) Vista em 27/03/92, ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGEN nº 62, DO de 30/01/92.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes

Processo N.º

Camargo

ACORDÃO N.º

Sessão de de 19

Recurso n.º

Recorrente

Recorrido

2007-03-27



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-012480/90-86

Recurso n.º: 86.104

Acórdão n.º: 201-67.596

Recorrente: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

⁹
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão condenatória de primeiro grau que impôs a pena prevista no artigo 13 da Lei nº 5.768/71, redação da Lei nº 7.691/88, pelo cometimento, na realização de operação de sorteio autorizada, das seguintes irregularidades :

1 - na cartela referente à promoção denominada "carnê verdão"

a) incluiu campo para despesa de vendas, não prevista originariamente, e efetuou a cobrança do respectivo valor;

b) incluiu coluna referente a brindes extras, que prometeu distribuir; e

c) incluiu a Butique da Sorte como beneficiária indireta do plano autorizado, com venda de produtos próprios;

2 - realizou venda do elemento sorteável fora da área autorizada.

Em sua impugnação a entidade alegou que as denomina-

Processo nº 10.880-012.480/90-86

Acórdão nº 201-67.596

das "despesas de venda" correspondem somente à correção monetária, não significando portanto qualquer acréscimo real. Alegou também que os brindes extra correspondem à promoção prevista no artigo 15.5 das Disposições Gerais, do Plano de Operações expressamente autorizado, e que a parte referente à Butique da Sorte é destacável do carnê autorizado, sendo que o benefício decorrente da mesma não tem origem na distribuição de prêmios autorizada, podendo-se afirmar que sua veiculação única e tão somente aproveita o selo postal. Por fim, disse que não houve venda do elemento sorteável fora da área autorizada, mas apenas falha humana quando da distribuição dos carnês por meio de informática, ou ainda casos em que o prestamista, adquirindo o carnê dentro dos limites da área autorizada, fornece endereço de fora do Estado para pagamento das parcelas subseqüentes, sendo possíveis ainda as hipóteses de uma pessoa solicitar carnê por telefone, adquirindo-o em São Paulo mas recebendo-o em outro Estado, ou carnês adquiridos junto ao clube mas endereçados a amigos do adquirente, em área não autorizada.

Por fim, insurgiu-se contra a interpretação literal da norma de regência da espécie, e argumentou que o próprio plano de operações autorizado é expresso em termos vagos, sendo por tudo isso aplicável o disposto no artigo 112 do CTN.

A decisão recorrida encontra-se a fls.20/25, e assenta-se nos seguintes fundamentos:

1 - os valores dos pagamentos mensais definidos no plano de operações aprovado estão claramente expressos em moeda

-segue -

Processo nº 10.880-012.480/90-86
Acórdão nº 201-67.596

corrente, com os dias de vencimento determinados, inexistindo previsão para cobrança de qualquer valor a título de correção monetária, do que deflui inequivocamente que essa cobrança não estava autorizada;

2 - não se vislumbra qualquer possibilidade de enquadramento dos brindes extra correspondentes a um automóvel zero Km, uma moto, e dinheiro em prêmios, no texto do item 15.5 das disposições gerais, invocado na defesa, e que diz, verbis:

"o clube poderá fazer promoções, utilizar o nome, fotografia e filmagem dos contemplados para divulgação dos conquistadores dos prêmios, sem qualquer ônus para a Sociedade Esportiva Palmeiras."

3 - a inclusão da butique da sorte como beneficiária indireta do plano contraria o artigo 2º da lei, que veda expressamente a participação de qualquer outra pessoa natural ou jurídica além da empresa autorizada, porque no caso houve a publicidade daquela empresa através do carnê e havendo ela auferido resultados financeiros dessa publicidade;

4 - houve confessadamente a colocação de carnês fora da área autorizada, sendo irrelevante que tal tenha ocorrido involuntariamente;

5 - é inaplicável ao caso o artigo 112 do CTN, eis que no caso não há ensejo para a dúvida ali mencionada.

Em seu recurso a este Colegiado, a Sociedade insiste nas teses expendidas em impugnação e aduz que a recorrida pri-

-segue-

meiro insiste em estabelecer critérios diferentes para situações idênticas para depois tornar impraticável o término da campanha que ela própria autorizou. Nesse passo defende a atualização monetária dos valores a serem cobrados, e o oferecimento dos brindes extra.

Quanto à Butique da Sorte, alega que a utilização da cartela para oferecimento de venda de camisas e bolas do clube não caracteriza beneficiamento de terceiro com o plano autorizado. Pondera que, se assim não fosse, a mera colocação do braço do clube na cartela indicaria propaganda acrescida ao sorteio em benefício extra da entidade promotora da campanha. Da mesma forma, o oferecimento de cartelas junto com a venda de ingressos caracterizaria infração da lei. Insiste, então, em que a intenção do legislador é apenas impedir que promoções da espécie se transformem em loteria particular.

No que concerne à distribuição de carnês fora da área autorizada reitera os argumentos iniciais, acentuando ser impossível ao clube controlar a remessa das cartelas além das fronteiras do Estado, mas reafirma que as vendas são realizadas apenas dentro da área autorizada, isto é, as "vendas são feitas a partir da própria cidade de São Paulo, onde inclusive os pagamentos são efetivados". Conclui, a seguir, no sentido de que, por estarem agora fartamente demonstrados e justificados os motivos dos procedimentos objeto do auto de infração, deve este ser tornado insubsistente.

É o relatório.

-segue

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Trata-se de autuação por descumprimento de plano de sorteio autorizado na forma do que permite a Lei 5.768/71, tendo em vista a cobrança de valores não permitidos, o oferecimento de brindes extra, a colocação de publicidade de loja nas cartelas, e a venda fora da área autorizada.

Os argumentos de recurso, no que concerne aos dois primeiros itens, não induzem, ao meu ver, ao provimento do pedido.

Com efeito, o plano submetido à aprovação e autorizado previa pagamento em valores fixos. Não se insere no âmbito da autorização a cobrança de quaisquer outros valores, e menos ainda a título de despesa de venda. Se houve equívoco na postulação inicial, caberia à entidade solicitar a alteração à autoridade concedente, mas nunca incluir arbitrariamente nova parcela ao valor cobrado, a título de despesas de venda. O descumprimento do plano é aqui manifesto. A cobrança de correção monetária não foi demonstrada, nem estava autorizada. Se o argumento de defesa fosse válido, os salários seriam pagos pelos valores corrigidos, e a Fazenda devolveria atualizados os tributos pagos indevidamente. Ao contrário, como se sabe tal não ocorre. Além dos casos previstos explicitamente em lei, prevalece o princípio de que a atualização somente é devida a partir do ajuizamento da ação que vise a cobrança. No caso, nem a lei

-segue -

prevê a atualização, nem foi ela solicitada pela recorrente ao Ministério da Fazenda, nem foi por este autorizada.

No que concerne aos brindes extra também restou caracterizado o excesso praticado pela Recorrente. A justificativa invocada - item 15.5 do Plano - refere-se à possibilidade de o clube fazer promoções, utilizar o nome, fotografia e filmagem dos contemplados para a divulgação dos conquistadores dos prêmios, enquanto que o oferecimento de brindes extra nem configuraria promoção, nem se destina à divulgação dos contemplados.

Quanto à publicidade para a Butique da Sorte e seu sistema de vendas pelo correio, não me parece que, ao utilizar a cartela do sorteio para dar publicidade à sua butique o clube tenha alcançado que esta participasse do resultado financeiro da promoção relativa ao sorteio. Vejo que a autuação decorreu de o autuante entender que o clube "inclui como beneficiária da promoção pessoa ou empresa estranha à autorização concedida pelo Ministério da Fazenda", conforme consta a fls. 19. Entretanto, a norma invocada não trata de beneficiamento pela promoção, mas sim pelo resultado financeiro da promoção propriamente dita. No caso, a butique pode ter sido beneficiada pela promoção, mas não pelo resultado financeiro desta. Seu benefício decorreu, se houve, da campanha publicitária atrelada àquela promoção.

Por fim, observo que não há nos autos qualquer especificação de fatos que indique a venda de carnês fora da área autorizada. A acusação apenas consta do auto, mas os fatos que

-segue

Processo nº 10-880-012.480/90-86

Acórdão nº 201-67.596

lhe deram causa não foram explicitados. A defesa argüi que "o clube não possui qualquer dispositivo de venda fora do Estado"(fls 14), e que "a recorrente pode, no máximo, limitar as vendas ao âmbito da área autorizada, como efetivamente procede desde o início da campanha"(fls. 32). Assim, não vejo base para concluir que a falta foi confessada, nem encontro nos autos elementos capazes de gerar a convicção de que o fato ocorreu.

Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa ao valor das parcelas cobradas a título de despesas de venda e dos brindes-extra.

Sala de Sessões, em 13 de novembro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK